

Acórdão: 4.242/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000155795-71
Recurso de Revisão: 40.060135417-01
Recorrente: Premo Construções e Empreendimentos S/A
IE: 712007733.01-60
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Márcio Renaud Domingues/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Decorre o lançamento das seguintes acusações fiscais:

1 – consignação em notas fiscais de “remessa - entrega futura” (CFOP 6.116), nas quais consta o destaque do imposto sobre a operação realizada, de valor inferior ao faturado e contido nas notas fiscais de simples faturamento, decorrente de vendas para entrega futura (CFOP 6.922), no período de maio de 2005 a dezembro de 2006, fato que ocasionou recolhimento a menor do ICMS devido. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

2 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais emitidas a título de devolução de produtos pré-fabricados, sem a comprovação de seu efetivo retorno, ocasionando falta de recolhimento do imposto nos meses de fevereiro e março de 2007, conforme apurado em recomposição da conta gráfica. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

3 – saídas de mercadorias em operações denominadas pela Autuada como “remessa por conta e ordem”, acobertadas com notas fiscais de simples remessa, sem destaque do ICMS, que fazem referência às notas fiscais de faturamento nas quais o imposto foi destacado, fazendo constar, nas notas de simples remessas, números de duplicatas distintos dos mencionados nas notas fiscais de faturamento, restando caracterizado que o valor oferecido à tributação foi inferior ao valor faturado com a

venda de produtos, ocasionando recolhimento a menor de ICMS, nos meses de abril a maio de 2005. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

4 - falta de registro no livro de Registro de Saídas, em meses do período de dezembro de 2004 a setembro de 2006, de notas fiscais de saída. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I c/c a alínea "b" do mencionado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.429/13/1ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.282/1.288 e, ainda, para excluir as exigências constantes do item 03 do Auto de Infração e adequar a multa isolada aplicada no item 02, conforme previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Das Razões do Recorrente

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 2.365/2.377, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 20.419/12/3ª (PTA nº 04.002221267-04), cópia anexada às fls. 2.378/2.384.

Requer que seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2388/2397 opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. No mérito, opina pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com efeito, a Recorrente alega que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 20.419/12/3ª (PTA nº 04.002221267-04), decisão irrecorrível na esfera administrativa, publicada no Diário Oficial deste Estado em 18/4/12. (fls. 2.378/2.384).

Aduz que, diferentemente da decisão recorrida, a decisão apontada como paradigma excluiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 por ser inaplicável à espécie dos autos.

Ressalta que a decisão recorrida analisou a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 à suposta infração de substituição tributária que teria ocorrido antes da publicação da Lei nº 19.978/11, com vigência a partir de 01/01/12, que instituiu a penalidade.

Transcreve a Recorrente em seu recurso o seguinte excerto da decisão indicada como paradigma:

Acrescente-se que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) encontra-se adstrito em seu julgamento ao exato cumprimento das normas tributárias mineiras, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas aprovado pelo Decreto 44.747, de 06 de março de 2008 (RPTA/MG).

Entretanto, necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da imputação fiscal ora em exame, a saber:

Art. 55 – As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se)

Ao analisar o dispositivo acima transcrito percebe-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de “base de cálculo diversa da prevista pela legislação”.

Contudo, não há nos autos nem mesmo indícios de que a Defendente tenha utilizado-se de fraude, dolo ou má-

fé. O que se conclui do conjunto probatório dos autos é que a Impugnante fez uma interpretação das normas estaduais diversa daquela feita pelo Fisco.

Portanto, os fatos e fundamentos que levaram a autuação dizem respeito a entendimentos e interpretações da legislação tributária.

(...)

Ademais, para aplicação de penalidade no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e para tanto deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa.

Não é outro o entendimento da doutrina pátria. Neste sentido, cite-se Ricardo Corrêa Dalla, em sua obra “Multas Tributárias – natureza jurídica, sistematização e princípios aplicáveis”:

Toda legislação sobre multas deve necessariamente obedecer aos Princípios da Tipicidade e da Generalidade, conforme exposto neste trabalho.

De que tratam realmente estes princípios?

Quanto ao primeiro, o da Tipicidade, pode ser definido como sendo o delineamento completo da hipótese de incidência das multas. É o que descreve a sujeição ativa e passiva, a base econômica, a alíquota, a materialidade, o lugar, o tempo de descumprimento dos deveres instrumentais e outros aspectos relevantes.

Misabel Derzi já esclareceu que **“o modo de pensar padronizante (dito, inadequadamente, tipificante) conduz o intérprete a uma distância do caso isolado; ele só alcança o esquema do próprio caso.”**

Costuma-se entender a tipicidade de forma restritiva. Para nos, trata-se do delineamento completo da hipótese sancionatória, no caso, a multa tributária.

É de se destacar aqui que a penalidade inculpada no inciso VII do art. 55, da forma como está redigida, procura punir contribuinte que, conhecendo a base de cálculo da operação no momento de sua realização, deixa de consigná-la no documento fiscal de forma proposital visando a reduzir os valores a serem recolhidos de forma indevida. Efetivamente, a norma não visa a punir o erro na interpretação das leis tributárias.

Assim, esta penalidade apresenta-se afeta aos casos conhecidos como subfaturamento, hipótese em que o contribuinte conhece exatamente o valor da base de

cálculo do imposto, mas, propositalmente, consigna no documento fiscal destinado a informar ao Fisco o imposto devido, valor da operação inferior.

Insta salientar que foi editada a Lei nº 19.978 de 28/12/11 (com efeitos a partir de 01/01/12) que tipifica expressamente esta situação flagrada pelo Fisco (base de cálculo “zerada”). Sendo assim, com a edição de norma específica ao caso em comento resta evidente que à época dos fatos geradores (10/11/11) não havia penalidade específica à hipótese dos autos.

Portanto, por qualquer prisma que se analise a penalidade não há como aplicá-la à matéria tratada no presente caso, devendo ser excluída do crédito tributário a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Lado outro, aponta a Recorrente que a decisão recorrida manteve integralmente a Multa Isolada constante no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Salienta que, no caso dos presentes autos, não existe dolo ou qualquer outra intenção de fraude fiscal. Destaca também que não consignou na nota fiscal base de cálculo menor que a prevista na legislação e nem quantidade menor que aquela efetivamente saída. Explica que o que ocorreu foi a emissão equivocada de nota fiscal de faturamento relativa à venda para entrega futura, de parte da obra.

Argui também que a redação do dispositivo restou modificada pela Lei nº 19.978/11, com vigência a partir de dezembro de 2012. Que a redação da alínea “a” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 na redação atual equivale à antiga redação do inciso VII e que foram criadas duas novas hipóteses para aplicação da penalidade (alíneas “b” e “c”), relativas à substituição tributária e a penalidade genérica e, mesmo assim, tais dispositivos somente se referem à consignação de base de cálculo em valor inferior ao efetivo faturamento (subfaturamento), o que não corresponde à ausência de base de cálculo, exatamente o que ocorre nos presentes autos em que o faturamento foi integral.

Conclui que *“ao confrontarmos as penalidades aplicadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma, temos a mesma situação ausência de norma até a edição da Lei nº 19.978, de 28.12.11; porém apresenta decisões antagônicas.*

No paradigma houve provimento ao Recurso do contribuinte, todavia no acórdão recorrido foi negado tal provimento.

E por assim, deve esta Câmara Superior pacificar a divergência e dar provimento ao Recurso de Revisão, e determinar a exclusão do crédito tributário da multa isolada.”

Contudo, após análise do inteiro teor dos acórdãos recorrido e paradigma, não se constata qualquer divergência na aplicação da legislação tributária, como entende a Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que restou consignado no acórdão paradigma a autuação versa sobre a constatação da **falta de retenção e recolhimento de ICMS substituição tributária**, devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que foi constatada a venda interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do item 18 c/c subitem 18.1.16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Para tal irregularidade foram exigidos: ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada em 100% (cem por cento), capitulada no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, tendo sido excluída a penalidade isolada por ser inaplicável ao caso dos autos.

Já a decisão recorrida, no tocante a discussão trazida pela Recorrente para fim de conhecimento do recurso interposto, refere-se à acusação fiscal de **consignação em notas fiscais de “remessa - entrega futura” (CFOP 6.116), nas quais consta o destaque do imposto sobre a operação realizada, de valor inferior ao faturado e contido nas notas fiscais de simples faturamento, decorrente de vendas para entrega futura** (CFOP 6.922), no período de maio de 2005 a dezembro de 2006, fato que ocasionou recolhimento a menor do ICMS devido.

Relativamente a esta acusação fiscal foram exigidos ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, tendo sido mantidas integralmente as exigências fiscais, conforme se depreende dos excertos da decisão recorrida a seguir reproduzidos:

ACÓRDÃO: 21.429/13/1ª RITO: ORDINÁRIO
PTA/AI: 01.000155795-71
IMPUGNAÇÃO: 40.010121790-19
IMPUGNANTE: PREMO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
IE: 712007733.01-60
PROC. S. PASSIVO: MÁRCIO RENAUD DOMINGUES/OUTRO(S)
ORIGEM: DF/BH-4 - BELO HORIZONTE

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – NOTA FISCAL DE REMESSA PARA ENTREGA FUTURA – VALOR INFERIOR AO DA NOTA FISCAL DE FATURAMENTO. CONSTATADA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE REMESSA – ENTREGA FUTURA (CFOP 6.116), NAS QUAIS CONSTA O DESTAQUE DO IMPOSTO SOBRE A OPERAÇÃO REALIZADA, EM MONTANTE INFERIOR AO CONSIGNADO NAS NOTAS FISCAIS DE SIMPLES FATURAMENTO A ELAS VINCULADAS (CFOP 6.922). IRREGULARIDADE RECONHECIDA EM PARTE PELA AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

IRREGULARIDADE 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO:

TRATA ESSE ITEM DA ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA **CONSIGNOU EM NOTAS FISCAIS DE “REMESSA - ENTREGA FUTURA” (CFOP 6.116) MONTANTE INFERIOR AO CONTIDO NAS NOTAS FISCAIS DE “SIMPLES FATURAMENTO” A ELAS VINCULADAS (CFOP 6.922)**. A INFRAÇÃO OCORREU NO PERÍODO DE MAIO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2006, FATO QUE OCASIONOU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75.

AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A ESSE ITEM ENCONTRAM-SE NO DEMONSTRATIVO DE FLS. 10/16 DENOMINADO “LEVANTAMENTO DE VENDAS PARA ENTREGA FUTURA”. TAL PLANILHA FAZ A VINCULAÇÃO ENTRE AS NOTAS FISCAIS DE “SIMPLES FATURAMENTO” E AS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS DE “REMESSA – ENTREGA FUTURA”, APONTANDO AS DIFERENÇAS ENCONTRADAS, ALÉM DOS DESTINATÁRIOS ENVOLVIDOS NAS INFRINGÊNCIAS (FLS. 16).

(...)

A FISCALIZAÇÃO VERIFICOU QUE, **ENQUANTO AS NOTAS FISCAIS DE “SIMPLES FATURAMENTO” TOTALIZARAM R\$ 4.492.065,08 (FLS. 13), AS NOTAS FISCAIS DE “REMESSA – ENTREGA FUTURA” A ELAS VINCULADAS (FLS. 13/16), NAS QUAIS CONSTA O DESTAQUE DO ICMS, TOTALIZARAM APENAS R\$ 716.385,55. O QUE SE DEPREENDE DESTE CONTEXTO É QUE A AUTUADA, VISANDO SUPRIMIR ICMS DEVIDO, DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 3.991.856,43**, O QUE, CONSIDERANDO-SE A ALÍQUOTA INCIDENTE NA OPERAÇÃO DE 12% (DOZE POR CENTO), REPRESENTOU UM TRIBUTO NÃO RECOLHIDO DE R\$ 479.022,77, ORA EXIGIDO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA DEVIDAS.

(...)

NO TOCANTE À PENALIDADE ISOLADA, O DISPOSITIVO SANCIONATÓRIO ASSIM PREVIA:

ART. 55 – AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISO II E IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

VII - POR CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO OU QUANTIDADE DE MERCADORIA INFERIOR À EFETIVAMENTE SAÍDA - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA DIFERENÇA APURADA;

CUMPRE REGISTRAR QUE A PARTIR DE 01/01/12, O DISPOSITIVO EM QUESTÃO FOI ALTERADO PELO ART. 8º, COM VIGÊNCIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTABELECIDA PELO ART. 17, AMBOS DA LEI Nº 19.978/11. A REDAÇÃO VIGENTE É A SEGUINTE:

VII - POR CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO:

A) IMPORTÂNCIA DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA DIFERENÇA APURADA;

(...)

VÊ-SE QUE A PENALIDADE PREVISTA NO MENCIONADO DISPOSITIVO AMOLDA-SE AO CASO DOS AUTOS, DEVENDO SER MANTIDA A MULTA ISOLADA EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75.

ASSIM, NÃO TENDO A IMPUGNANTE LOGRADO ÊXITO EM AFASTAR A ACUSAÇÃO FISCAL, CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75. GRIFOS ACRESCIDOS.

Constata-se, pois, que as decisões paradigmas e recorridas referem-se a casos concretos totalmente distintos, cujos aspectos formais conduzem a decisões também distintas, porém sem aplicação divergente da legislação tributária.

Em síntese, **enquanto a decisão paradigma refere-se à falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST no documento fiscal emitido, a decisão recorrida trata da consignação em notas fiscais de "remessa - entrega futura" (CFOP 6.116), nas quais consta o destaque do ICMS, de base de cálculo do imposto menor do que o valor constante nas notas fiscais de "simples faturamento" a elas vinculadas (CFOP 6.922).**

Observe-se que constou na decisão paradigma que a penalidade isolada, conforme a redação do art. 55, inciso VII retromencionado, vigente à época dos fatos geradores autuados, apresenta-se afeta aos casos conhecidos como subfaturamento, como no caso da decisão recorrida, hipótese em que o contribuinte conhece exatamente o valor da base de cálculo do imposto, mas, propositalmente, consigna no documento fiscal destinado a informar à Fiscalização o imposto devido, valor da operação inferior.

No tocante a argumentação da Recorrente de que ao confrontar as penalidades aplicadas nos acórdãos recorrido e paradigma, constata-se a mesma situação relativa à ausência de norma até a edição da Lei nº 19.978/11, com decisões antagônicas, vale observar que na decisão paradigma restou consignado o seguinte:

INSTA SALIENTAR QUE FOI EDITADA A LEI Nº 19.978 DE 28/12/11 (COM EFEITOS A PARTIR DE 01/01/12) **QUE TIPIFICA EXPRESSAMENTE ESTA SITUAÇÃO FLAGRADA PELO FISCO (BASE DE CÁLCULO "ZERADA")**. SENDO ASSIM, COM A EDIÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA AO CASO EM COMENTO RESTA EVIDENTE QUE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES (10/11/11) NÃO HAVIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PENALIDADE ESPECÍFICA À HIPÓTESE DOS AUTOS. GRIFOS ACRESCIDOS.

Conforme se depreende do excerto retromencionado, **na decisão paradigma restou consagrado o entendimento de que na hipótese de não consignação da base de cálculo do imposto no documento fiscal é cabível a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75**, (abaixo mencionada), que foi acrescida na Lei nº 6.763/75 pela Lei nº 19.978, de 28/12/11, **efeitos a partir de 01/01/12**, não se aplicando, portanto, o disposto nas alíneas do inciso VII do mesmo artigo:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

O entendimento que se extrai da decisão indicada como paradigma é que a penalidade de que trata o inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 pressupõe, necessariamente, que tenha sido consignado no documento fiscal acobertador da operação um valor da base de cálculo, o que naqueles autos não restou constatado, daí a exclusão da penalidade isolada.

Por outro lado, por se tratar de acusação diversa daquela constante no acórdão paradigma, a decisão recorrida manteve a penalidade isolada exigida pela Fiscalização capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 sob o entendimento de que a penalidade prevista em tal alínea “a” amolda-se ao caso tratado nestes autos, no qual houve a consignação de base de cálculo no documento fiscal emitido menor que a prevista na legislação.

Verifica-se, pois, que as Câmaras do CC/MG não divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

Do simples confronto das decisões acima, fica evidenciado, como já afirmado, que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim, decisões distintas, em função de circunstâncias formais e casos concretos também distintos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial).

Por consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que dele conhecia. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa, René de Oliveira e Sousa Júnior e João Henrique Galvão.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator designado**

CC/MG